



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, DE 2012

Estabelece isenção de taxa de inscrição em concurso público federal para pessoa física que se declara isenta de apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É isenta de pagamento da taxa de inscrição de concurso público federal a pessoa física que se declarar isenta de apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas no momento da inscrição no certame.

§ 1º Nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, a declaração será feita por escrito e assinada pelo próprio interessado.

§ 2º Se comprovadamente falsa a declaração, além da sujeição às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável, serão considerados nulos, em relação ao declarante, a inscrição e todos os atos praticados posteriormente a ela no concurso público, assim como os atos eventualmente praticados de nomeação, posse e exercício no cargo ou emprego público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência do concurso público para alcançar um cargo público é uma das maiores conquistas republicanas da Carta Cidadã de 1988. Todavia, um contingente significativo de brasileiros, por razões econômicas, estão alijados de sequer disputar as vagas oferecidas pela Administração.

Brasileiros que estão desempregados ou subempregados esforçam-se ao investir suas economias na preparação para os certames, e quando vão se inscrever no concurso o poder público lhes exige o pagamento de taxas de inscrição que, muitas vezes, têm impacto significativo nas finanças dessas pessoas.

Não há dúvida de que concurso público não é fonte de renda da Administração. Sendo assim, não há porque exigir de quem está em precária situação econômica que arque com o pagamento de taxas de inscrição. Nada mais distante do interesse público e da solidariedade social.

Por meio do Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) podem solicitar isenção nas taxas de inscrição de concursos públicos de órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal. Contudo, não apenas o benefício está restrito ao Executivo, como também há muitos brasileiros que não se enquadram nas condições para inscrição no Cadastro Único, mas ainda assim enfrentam graves dificuldades financeiras.

O projeto estende a isenção da taxa de inscrição em certames públicos para toda a administração da União, e a todos os que sequer são obrigados a fazer Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda. Estas pessoas não têm renda significativa ou patrimônio. Não temos dúvida de que também são merecedores do benefício que hoje é dado aos inscritos no Cadastro Único.

Para fazer jus à isenção da taxa de inscrição no concurso público, as pessoas desobrigadas de apresentar Declaração de Ajuste Anual do IRPF deverão apresentar declaração de que estão nessa condição no momento de fazê-la.

A prestação de declaração falsa será apenada com as sanções civis, administrativas e criminais cabíveis. Todavia, o projeto prevê, ainda, que quem declare falsamente terá declarados nulos a sua inscrição e todos os atos praticados

posteriormente a ela no concurso público, bem como os atos eventualmente praticados de nomeação, posse e exercício no cargo ou emprego público.

Convicta da relevância social, da conveniência e da oportunidade da proposição que apresento, bem como de seu elevado espírito cívico, peço o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.**

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. . 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. . 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. . 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. . 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Arbi-Ackel

Hélio Beltrão

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.8.1995

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 11/09/2012.